

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2017/94 DA COMISSÃO
de 5 de Agosto de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1939/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (2)	ACP Bangladesh (1) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (3)
1006 10 21	—	153,41	314,02
1006 10 23	—	157,89	322,99
1006 10 25	—	157,89	322,99
1006 10 27	242,24	157,89	322,99
1006 10 92	—	153,41	314,02
1006 10 94	—	157,89	322,99
1006 10 96	—	157,89	322,99
1006 10 98	242,24	157,89	322,99
1006 20 11	—	192,66	392,53
1006 20 13	—	198,27	403,74
1006 20 15	—	198,27	403,74
1006 20 17	302,81	198,27	403,74
1006 20 92	—	192,66	392,53
1006 20 94	—	198,27	403,74
1006 20 96	—	198,27	403,74
1006 20 98	302,81	198,27	403,74
1006 30 21	—	238,75	501,36
1006 30 23	—	291,94	607,65
1006 30 25	—	291,94	607,65
1006 30 27	455,74	291,94	607,65
1006 30 42	—	238,75	501,36
1006 30 44	—	291,94	607,65
1006 30 46	—	291,94	607,65
1006 30 48	455,74	291,94	607,65
1006 30 61	—	254,62	533,95
1006 30 63	—	313,35	651,40
1006 30 65	—	313,35	651,40
1006 30 67	488,55	313,35	651,40
1006 30 92	—	254,62	533,95
1006 30 94	—	313,35	651,40
1006 30 96	—	313,35	651,40
1006 30 98	488,55	313,35	651,40
1006 40 00	—	42,51	91,02

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.